



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.031 - MS (2019/0119940-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **EDSON AMARAL SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PORTE E POSSE DE ARMA E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cabe ressaltar a viabilidade do julgamento monocrático, porquanto, nos termos da Súmula n. 568, desta Corte, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

2. A decisão agravada está fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte no sentido de ser incabível a absorção do crime de porte ilegal de munição de uso permitido pelo de posse de arma de fogo e de munição de uso restrito, mediante aplicação do princípio da consunção, notadamente pela ocorrência de condutas distintas, pois tutelam bens jurídicos distintos.

3. Incidente o verbete n. 7 da Súmula do STJ, pois a alteração da conclusão a que chegou a Corte local, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.031 - MS (2019/0119940-2)

AGRAVANTE : EDSON AMARAL SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. 382/386, por mim proferida em que neguei provimento ao recurso especial.

A defesa alega, inicialmente, que o direito do agravante de ter o seu pleito julgado por órgão colegiado foi privado, causando-lhe prejuízo.

No mérito, diz que o posicionamento firmado pelo Tribunal de origem não está consolidado, não incidindo a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pela Turma com provimento do recurso especial para reconhecer a consunção entre os crimes dos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.031 - MS (2019/0119940-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

Inicialmente, cabe ressaltar a viabilidade do julgamento monocrático, porquanto, nos termos da Súmula n. 568, desta Corte, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. 1. O julgamento monocrático encontra previsão no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, com a interposição de agrado regimental, torna-se superada eventual violação do princípio da colegialidade, tendo em vista a devolução da matéria ao órgão julgador competente. 3. O óbice contido na Súmula 83/STJ também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes. 4. Agrado regimental improvido. (AgRg no AREsp 798.418/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018)

No caso dos autos, a decisão agravada está fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte no sentido de ser incabível a absorção do crime de porte ilegal de munição de uso permitido pelo de posse de arma de fogo e de munição de uso restrito, mediante aplicação do princípio da consunção, notadamente pela ocorrência de condutas distintas, pois tutelam bens jurídicos distintos.

Confira-se, além dos já citados:

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO ENTRE OS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 14 E 16 DA LEI N. 10.826/03. CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL. DECISÃO RECORRIDA FUNDADA EM ENTENDIMENTO ATUAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 568/STJ.

I - O entendimento exarado pelo eg. Tribunal de origem, que aplicou o princípio da consunção entre os delitos dos arts. 14 e 16 da Lei 10.826/03, diverge da orientação firmada por esta Corte, segundo a qual "[a] prática, em um mesmo contexto fático, dos delitos tipificados nos artigos 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, configuram diferentes crimes porque descrevem ações distintas, com lesões à bens jurídicos diversos, devendo ser somados em concurso formal" (AgRg no REsp n. 1.588.298/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 12/5/2016).

II - Não há de se cogitar de jurisprudência oscilante, quando a parte indica precedentes, em sentido contrário, que não se aplicam ao caso dos autos ou se encontram superados pelo entendimento atual desta Corte.

Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.682.928/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 25/9/2017).

Ademais, incidente a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

O Tribunal de origem, no julgamento dos embargos infringentes, decidiu

(fl. 303):

Assim, pode-se inferir que o referido princípio é aplicado nos casos em que uma conduta de menor gravidade é utilizada como "crime-meio" para se obter êxito em um crime de maior gravidade, considerado como "crime-fim".

Contudo, tal relação de dependência entre as condutas criminosas não restou comprovada nos autos, uma vez que o embargante estava na posse e no porte de arma e munições de uso permitido e de munição de uso restrito, incorrendo nas penas do artigo 14 e 16 da Lei 10.826/2003, independentemente.

Além disso, ao contrário do que arguido pela defesa, não há similaridade entre os bens jurídicos tutelados por ambos os delitos, pois, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o crime previsto no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento além da paz e segurança públicas também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas.

Assim, a alteração da conclusão a que chegou a Corte local, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. CONSUNÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para que se reconheça o princípio da consunção é preciso que a conduta definida como crime seja fase de preparação ou de execução de outro e depende das circunstâncias do caso concreto.

2. Embora não se admita que a recepção seja genericamente interpretada como pressuposto da posse ilícita de arma de fogo, no caso concreto, não há como identificar os desígnios do acusado ao adquirir e possuir a arma e as munições (autonomia das condutas) sem o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. Assim, não é possível o confronto das conclusões jurídicas dispostas no julgado recorrido e no acórdão paradigma, por ausência de pressuposto fático.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.753.743/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/4/2019).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, com base no acurado exame do material fático-probatório dos autos, concluiu no sentido de que "o apelante usou a arma para intimidar a vítima e consolidar o crime, sendo a primeira conduta origem natural do segundo fato delitivo, não havendo que se falar em existência autônoma das infrações penais."

2. Assim, para desconstituir tal entendimento, a fim de condenar o recorrido pelo crime de porte ilegal de munições, seria necessário o revolvimento do conjunto de fatos e provas, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido (AgInt no REsp 1.417.358/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/4/2018).

Desse modo, subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0119940-2

AgRg no
AREsp 1.488.031 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018915820148120001 00111931420148120001 0011193142014812000150002
11193142014812000150002

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON AMARAL SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON AMARAL SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.